PUBLICIDADE

Fumus Boni Iuris

Relatos e análises sobre as decisões mais importantes da Justiça brasileira.

Fumus Boni Iuris

Relatos, análises e opiniões sobre as decisões mais importantes da Justiça brasileira por um time de especialistas do Direito.

Artigo: Temos um direito a ridicularizar? Ronald Dworkin pensa que sim. E ele está certo

A legitimidade democrática requer a tolerância a discursos dos intolerantes, ainda que em sua forma ridicularizante

Por Ronaldo Porto Macedo Junior*

11/10/2025 07h01 · Atualizado agora

Presentear matéria

O Supremo Tribunal Federal — Foto: Antonio Augusto/STF

RESUMO

Sem tempo? Ferramenta de IA resume para você

CLIQUE E LEIA AQUI O RESUMO

Escrever sobre liberdade de expressão num jornal não é tarefa fácil, pois o tema é complexo e o espaço para apresentar uma ideia é curto, assim como a atenção normal dos leitores. Falar sobre um direito a ridicularizar, além de difícil, é arriscado, em especial nos últimos tempos. Talvez, por isso mesmo, muitos articulistas e colaboradores de jornais muitas vezes prefiram repetir o óbvio ou o politicamente correto, reproduzindo crenças hegemônicas, e serem recompensados por uma audiência que espera ouvir o que já sabe ou que busca reforços para uma atitude militante em vez de reflexão e crítica. Muitos,

porém, simplesmente tentam evitar temas polêmicos, controvertidos e capazes de despertar fortes emoções, silenciando sobre eles. Esse é um fenômeno que tem sido observado em diversas redes sociais e até mesmo nas universidades, onde o medo do "cancelamento" tem se expandido [1].

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Há um intrínseco risco na escrita de divulgação em contexto jornalístistico de temas difíceis. Por um lado, há o risco do erro da simplificação imposta pelo espaço restrito da escrita. Os riscos de haver má-compreensão são ampliados em face da inevitável incompletude dos argumentos que alicerçam um ponto de vista apresentado sumariamente. Afinal, um artigo não é um livro, onde argumentos e contra-argumentos podem ser mais bem analisados.

Por outro lado, existem também os riscos intrínsecos relacionados ao enfrentamento de temas controvertidos em ambientes carregados por paixões, ideologias ou crenças rígidas, seja por parte de um leitor bem intencionado, seja por parte do leitor mal intencionado, desavisado ou que mais busca reforços para uma atitude militante do que reflexão e crítica.

Recentemente, muitos casos de censuras e repressões penais e civis a humoristas e comediantes ganharam a atenção da mídia. Nos Estados Unidos, tiveram grande destaque as sanções impostas ao comediante norte-americano Jimmy Kimmel após ter feito declarações humorísticas sobre a reação do movimento MAGA ("Make America Great Again", associado ao presidente Donald Trump) ao assassinato do ativista de extrema direita Charlie Kirk, morto em setembro deste ano. Em 17 de setembro, a ABC suspendeu o programa de Kimmel por tempo indeterminado em razão das presidente da Comissão Federal de Comunicações (FCC) [2]. O episódio foi duramente criticado por diversos intelectuais e artistas e considerado uma violação do direito à liberdade de expressão.

Também o controvertido humorista Tiago Santineli teve o visto para os Estados Unidos cancelado após fazer piada sobre Charlie Kirk, suscitando críticas sobre a violação do direito a expressão do humor ridicularizante para realizar sua crítica política e social.

Já no Brasil, em 2023 o mesmo humorista já estivera envolvido em outra polêmica sobre os limites da expressão humorística devido ao uso de uma suástica na propaganda de divulgação do espetáculo "Antipatriota". O caso se tornou caso de polícia em Campinas (SP) e gerou uma denúncia sobre suposta "apologia ao nazismo". Na ocasião Tiago Santinelli confirmou que a arte foi inspirada em uma arte do filme "Bastardos Inglórios" e que se tratava de uma sátira [3].

Um dos casos mais discutidos nos últimos meses envolveu a condenação do humorista Léo Lins a oito anos de prisão por piadas consideradas preconceituosas e racistas durante shows de stand-up humorísticos divulgados no YouTube e em redes sociais a ele vinculadas. O show intitulado "Léo Lins – PERTURBADOR" foi um dos que causou maior impacto e reação [4]. Nele, o humorista tece comentários que foram considerados odiosos, preconceituosos e discriminatórios contra pessoas pertencentes a diversos grupos vulneráveis, reproduzindo discursos e estereótipos que incentivam a perseguição religiosa, a exclusão das minorias e a discriminação contra pessoas com deficiência, incitando, desse modo, a discriminação e preconceito de cor, étnica, religião ou procedência nacional, assim como em razão de deficiência física e mental.

Um outro caso ocorreu outubro de 2024, envolvendo humor e ridicularização, com os comediantes negros de Vinícius Teixeira Lima e seu irmão Guilherme. O primeiro foi absolvido, e o segundo veio a responder por injúria racial. O Ministério Público apontou que os irmãos teriam proferido ofensas contra duas pessoas com base em raça e cor [5], e também invocou os argumentos da ofensa a dignidade e caráter não absoluto da liberdade de expressão, bem como a "zombaria de estereótipos" [6].

Outro caso amplamente divulgado pela mídia envolveu o humorista Júlio César Pinto Cocielo, também autodeclarado negro, acusado de praticar injuria racial [7]. O humorista responsável pelo quadro "Live da Ofensa", veiculado no YouTube, fez um comentário durante um jogo da seleção francesa contra a Argentina na Copa do Mundo da Rússia, publicando um tuíte em relação ao jogador Kylian Mbappé, que é negro, afirmando: "Mbappé conseguiria fazer uns arrastões tops na praia, hein". Pouco depois, a publicação foi apagada, e o youtuber fez um vídeo de desculpas. O MPF, em sua peça acusatória, destacou que "a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida em harmonia com outros direitos fundamentais, sob a prevalência dos princípios da igualdade e da

inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas". Segundo a acusação, a livre expressão do pensamento, portanto, não admite manifestações que impliquem a incitação ao racismo: "As publicações do réu não expõem ao ridículo as estruturas de um sistema discriminatório, mas ridicularizam os próprios sujeitos historicamente subjugados. Não é humor; é escárnio" [8]. Posteriormente, o réu foi absolvido sumariamente da acusação de injúria racial. Na decisão o magistrado entendeu que inexistiu, a intenção deliberada de ofender com base em raça ou cor, é condição indispensável para a tipificação do delito previsto no art. 2º-A da lei 7.716/89.

O grupo Porta dos Fundos e a empresa americana de streaming Netflix protagonizaram um caso muito discutido relacionado ao direito de ridicularizar ao produzir e divulgar o filme "Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo" [9]. Nele, Jesus Cristo era caracterizado como tendo tentações homoafetivas. Após poucos dias de exibição, o filme recebeu críticas da Associação Nacional de Juristas Islâmicos (Anaji). A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) afirmou que o vídeo "agride profundamente a fé cristã", sendo acompanhado de protestos de outras entidades e líderes religiosos.

Houve pedido de medida judicial liminar par suspender o filme, que foi negada em primeiro grau. Posteriormente, o Tribunal de **Justiça** do Rio de Janeiro concedeu liminar e suspendeu a exibição do filme. O desembargador relator defendeu a tese de que o direito à liberdade de expressão, imprensa e artística não é absoluto e tratou a decisão como um recurso à cautela para acalmar os ânimos e evitar resultados imediatos socialmente nocivos. Afirmou também que a suspensão é mais adequada e benéfica para a sociedade brasileira, de maioria cristã.

O caso veio a ser apreciado pelo STF, que derrubou a liminar dada anteriormente. O relator da ação afirmou que "Não se descuida da relevância do respeito à fé cristã (assim como de todas as demais crenças religiosas ou a ausência dela). Não é de se supor, contudo, que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de 2 (dois) mil anos, estando insculpida na crença da maioria dos cidadãos brasileiros" [10] [31]

Por fim, está em andamento uma revisão profunda do padrão humorístico utilizado por humoristas consagrados na cultura brasileira, como Chico Anysio, Jô Soares, Stanislaw Ponte Preta, Juca Chaves, Millôr Fernandes, José Vasconcelos, Costinha, Ronald Golias, e programas como Porta dos Fundos, Zorra Total e tantos outros, Ele tem sido questionado, porquanto foi e é veiculador de estereótipos preconceituosos, misóginos, machistas,

sexistas, homofóbicos e racistas. A título de exemplo, bastaria lembrar dos personagens de Chico Anysio, Doutor Rosseti e Haroldo, O Hétero. Ambos homossexuais que tentavam, a todo custo, esconder as suas opções sexuais. Outro personagem famoso construído em cima de estereótipos e preconceitos era Painho, babalorixá baiano que vivia rodeado por mancebos. Na mesma linha, o machista Nazareno, notabilizado por seu bordão "ca-la-da", dirigida a sua mulher que por ser feia era descrita como "um tomate com agrotóxico". A revisão da natureza deste tipo de humor, a despeito do forte tom crítico social que carrega, muitas vezes com robustos argumentos, não conclui pela necessária criminalização destes humoristas simplesmente porque veicularam tais conteúdos preconceituosos, estereotipantes e ofensivos [11].

Os casos acima citados guardam semelhanças, mas também diferenças e mereceriam uma análise mais detalhada e individualizada, o que foge do escopo deste artigo. Não quero também discutir se as decisões particulares estão corretas ou não. O que desejo destacar são os argumentos que tradicionalmente foram invocados para justificar as punições impostas ou demandadas em vários deles, e analisar sua plausibilidade. Os principais poderiam ser assim resumidos: "A liberdade de expressão não é absoluta e precisa ser ponderada em face de outros valores, como dignidade, respeito, igualdade e decoro. Quando a liberdade se choca com a dignidade de outrem, esta última deve prevalecer. A liberdade de expressão não pode proteger o humor que ofende e constrange, não se podendo ferir ou outro ou atingir-lhe a dignidade. O humor que veicula preconceito serve somente a perpetuação do preconceito, produzindo um resultado negativo para a sociedade, reforçando e reproduzindo preconceitos" [12].

Vale começar pelo último dos argumentos, que aponta para o valor instrumental da liberdade de expressão, o qual não estaria bem contemplado no caso do humor que ofende e ridiculariza. Muitos autores reconhecem corretamente que a liberdade de expressão é útil para a democracia, isto é, ela presta um bom serviço para o bom funcionamento da democracia. Contudo, esta não é a sua única nem principal razão de existência ou justificativa. Ela é também e fundamentalmente um direito humano básico que se justifica não pelas consequências que gera, mas por ser um princípio básico que se estabelece como uma condição da própria dignidade humana e na democracia. Em outras palavras, ela se apoia na ideia de que todo indivíduo, na medida em que deve ter o mesmo status como membro de uma comunidade, deve também poder participar da formação da legitimidade política que sustenta a autoridade política no grupo a que pertence.

Ronald Dworkin, filósofo e jurista americano possuía um grande talento como pensador e intelectual público. Conseguia associar argúcia, originalidade, e profundidade num estilo

direto e amigável tanto quando se dirigia ao grande público, como quando escreveu textos acadêmicos complexos. Neste estilo fluente, contribuiu regulamente com artigos em revistas e jornais, em particular no New York Review of Books, onde tratou de temas controvertidos e "perigosos", como aborto, eutanásia, liberdade de expressão, desobediência civil, etc.

Um de seus pequenos textos mais notáveis, de apenas duas páginas e meia, publicado em 2006, denomina-se "O direito de ridicularizar" [13]. Neste pequeno artigo Dworkin tratava do famoso episódio da publicação dos Cartuns Dinamarqueses satirizando Maomé e muçulmanos em geral, associando-os, de forma caricatural e preconceituosa, a terroristas, machistas, retrógrados e violentos. Um dos mais veiculados cartuns mostrava Maomé com uma bomba na cabeça. Tais publicações geraram forte reação de revolta e sentimento de ofensa na comunidade islâmica da Dinamarca e, naquele momento, ameaçava espalhar-se por outros países da Europa [14].

Os cartuns, que desde aquela época estavam, e até hoje estão disponíveis na internet (basta uma busca pela palavra "Danish Cartoons"), não foram republicados pelas imprensas inglesa e americana, ainda que não houvesse ameaça de censura estatal caso o fizessem, para evitar que os protestos se ampliassem.

Esta decisão de autocontenção foi elogiada por Dworkin, até mesmo porque havia indícios de que os patrocinadores extremistas e externos dos protestos violentos teriam seus esforços recompensados com o impacto que a republicação dos cartuns poderia trazer para suas ações políticas. Não obstante, ele chamava a atenção para o risco de que esta contextualizada decisão de prudência da mídia inglesa e americana poderia representar para liberdade de expressão e ser compreendida como "um endosso de que uma opinião amplamente aceita de que a liberdade de expressão tem limites, que precisa ser ponderada com relação as virtudes do 'multiculturalismo', que que o governo (Tony) Blair estava certo de afinal fazer a proposição de que se tornasse crime a publicação de qualquer coisa 'abusiva ou insultante' para um grupo religioso".

A preocupação de Dworkin se fundava em sua crença, mais amplamente fundamentada em seus livros teóricos, de que a liberdade de expressão é a condição de um governo legítimo. Para ele, "leis e políticas apenas são legítimas se tiverem sido adotadas através de um processo democrático, e o processo não é democrático se o governo tiver impedido qualquer um de expressar suas convicções sobre o que estas leis e políticas deveriam ser." Neste ponto, ele introduzia um valioso comentário sobre a natureza particular do discurso ridicularizador: "Ridicularizar é uma forma particular de expressão; a sua substância não

pode ser reempacotada numa forma retórica menos ofensiva sem que passe a expressar algo muito diferente do que era a sua intenção. É por isso que cartuns e outras formas de ridicularizar estiveram por séculos, mesmo quando eram ilegais, entre as mais importantes armas tantos dos movimentos políticos mais nobres, como dos mais perniciosos e malévolos."

Dessa premissa democrática e do reconhecimento da importância dessa forma singular de expressão, ele concluía peremptoriamente algo que causa estranheza numa parcela significativa da sociedade brasileira, não importando em que lado do espectro político ela se encontre. Ele afirmava que, "portanto, numa democracia, ninguém, não importando quão poderoso ou impotente, pode ter o direito a não ser insultado ou ofendido". Inexistiria assim, um direito universal dos cidadãos a não serem ofendidos por ideias ou expressos de outrem. Isso é claro, não significa que muitas ofensas não possam e sejam proibidas pelo direito, como por exemplo nos clássicos crimes de injúria, calúnia e difamação, mas apensas que a ofensividade por si mesma não pode ser o seu exclusivo fundamento.

Faço um breve adendo para que a ideia não soe estravagante. Pensemos num médico de grande reputação e prestígio público que afirma que obesidade mórbida é uma doença grave que deve ser tratada. Imaginemos que tal fala ofenda gravemente algumas pessoas obesas que desde há muito sofriam com o estigma de serem tratadas como "doentes". O discurso do médico poderia reforçar os preconceitos contra elas e outras que viam que seus esforços para serem reconhecidas como "apenas diferentes", mas não "doentes", ainda mais difíceis de serem bem sucedidos. Não há como negar que a fala poderia ter provocado sofrimento e ser percebida como ofensiva ou mesmo um insulto. Não obstante, não faria sentido afirmar que ela teria o direito a impedir a fala do médico. Algo semelhante também poderia ocorrer se alguém afirmasse que um político é incompetente. Novamente, o discurso poderia ser recebido como ofensivo ou insultante. Contudo, falas assim são parte integrante da vida política democrática e proibi-las sob a ameaça da censura da lei, seria uma ameaça à legitimidade do sistema político.

É por esse motivo que o princípio de que ninguém tem o direito a não ser ofendido é vital para a democracia, e Dworkin insiste que: "Este princípio é de particular importância numa nação que se esforça para obter justiça racial e étnica. Se minorias fracas e impopulares desejam ser protegidas da discriminação pelo direito — se desejam que sejam promulgadas leis que proíbam a discriminação contra elas no emprego, por exemplo — então elas precisam estar dispostas a tolerar quaisquer insultos ou ridicularizações que as pessoas que se opõem a tais legislações querem oferecer para os

seus colegas eleitores, porque somente uma comunidade que permite tal insulto como parte do debate público pode legitimamente adotar tais leis. Se esperamos que os intolerantes aceitem o veredito uma vez que a maioria tenha falado, então precisam permitir que eles expressem suas intolerâncias no processo cujo veredicto pedimos que eles aceitem. O que quer que o multiculturalismo possa significar — o que quer que signifique pedir por maior 'respeito' para todos os cidadãos e grupos — essas virtudes derrotarão a si mesmas se elas forem pensadas para justificar a censura oficial." [15] Em outras palavras, a legitimidade democrática requer a tolerância a discursos dos intolerantes, ainda que em sua forma ridicularizante.

É certo que pode haver outras razões para sustentar que a liberdade de expressão é condição da legitimidade política, contudo, segundo Dworkin, esta é uma das principais. Para ele, isto não apenas justifica que governos não censurem discursos políticos formais, mas também as práticas discursivas menos formais e com apelo emotivo. Isto porque as leis e políticas públicas de uma comunidade também determinadas pelo "ambiente moral e cultural", um mix das opiniões das pessoas, preconceitos, gostos e atitudes, e não apenas discursos de políticos, editoriais, artigos ou comunicações produzidas por partidos políticos. Desse modo, seria injusto impor uma decisão majoritária a todos os membros de uma comunidade sem que todos pudessem contribuir para este ambiente moral, expressando-se ainda que informalmente e veiculando conteúdos ofensivos ou contrários àqueles acolhidos pela maioria. Para ele "isto é verdade, não importando quão ofensivas a maioria considere tais convicções e preconceitos, nem o quão razoáveis elas possam ser" [16].

Costuma-se afirmar que tanto a religião quanto alguns valores associados às concepções convencionais de dignidade, de decência e de igualdade são tão especiais e centrais para a própria personalidade que uma ofensa a tais valores e crenças jamais deveria ser tolerada. Seria um sacrilégio ofender estas crenças e valores, que mereceriam um tratamento especial e excepcional. Este poderia ser caso para também justificar a censura à pornografia. Mas este tema envolve outras particularidades que não podem ser aqui exploradas.

É interessante que uma visão distinta daquela defendida por Dworkin parece ter sido acolhida, ao menos parcialmente, em alguns aspectos da legislação penal brasileira. O artigo 208 do Código Penal, por exemplo, estabelece ser crime apenado com detenção "Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; … vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso". O crime, contudo, parece mais uma herança da tradição medieval do crime de blasfêmia e orienta-se fundamentalmente

para ataques ao cristianismo e não outras formas de religião, em especial o satanismo ou cultos esotéricos que são frequentemente objeto de escárnios e ridicularizações, em particular por parte de grupos religiosos rivais [17].

Dworkin observa que algo semelhante ocorre no direito inglês, para então criticar esta especial seletividade na censura ao discurso que se dirige contra alguns sentimentos religiosos predominantes. O mesmo vale para discursos abstratamente ofensivos a valores básicos como igualdade, dignidade e até mesmo a liberdade. Afinal, se queremos que leis que protegem e promovem tais valores sejam aprovadas e impostas para toda a comunidade, impedindo discriminações nas relações de trabalho baseadas em raça, gênero ou crença religiosa, e criminalizando ações concretas que visem eliminar o sistema democrático ou estabeleçam padrões de respeito e decência em ambientes protegidos como escolas, locais de trabalho e contextos comerciais, dentre outros, então o discurso público crítico até mesmo a esses valores deve ser tolerado e protegido pelo direito. Evidentemente esses discursos e ideias poderão ser criticados e contestados publicamente. Podemos até mesmo conceber políticas públicas que os contestem. Porém, a censura legal não pode ser uma dessas formas de combate, sob pena da violação da própria liberdade, da legitimidade democrática e do próprio valor da dignidade, também atingido quando o poder estatal é convocado para interditar o discurso público que busca influenciar o ambiente público.

Como afirma Dworkin em outro texto: “Podemos e devemos proteger mulheres, homossexuais e membros de grupos minoritários das consequências específicas e prejudiciais do sexismo, da intolerância e do racismo. Devemos protegê-los contra a injustiça e a desigualdade no emprego, na educação, na moradia ou no processo penal, por exemplo, e podemos adotar leis para alcançar essa proteção. Mas não devemos tentar intervir mais a montante, proibindo qualquer expressão das atitudes ou preconceitos que acreditamos alimentar tal injustiça ou desigualdade, porque, se intervirmos muito cedo no processo de formação da opinião coletiva, arruinamos a única justificativa democrática que temos para insistir que todos obedeçam a esses servos, mesmo aqueles que os odeiam e se ressentem deles” [18].

Para Dworkin, “é tentador pensar que, mesmo que alguma liberdade de expressão deva ser considerada um direito universal, esse direito não pode ser absoluto; que aqueles cujas opiniões são muito ameaçadoras, vis ou contrárias ao consenso moral ou religioso perderam qualquer direito à preocupação em que o direito se baseia. Mas tal reserva destruiria o princípio: deixaria espaço apenas para a concessão inútil de proteção a ideias, gostos ou preconceitos que aqueles no poder aprovam ou, em qualquer caso, não temem.

Podemos ter o poder de silenciar aqueles que desprezamos, mas isso seria à custa da legitimidade política, que é mais importante do que eles. Qualquer reserva desse tipo também seria perigosa. O princípio é indivisível, e tentamos dividi-lo por nossa conta e risco. Quando fazemos concessões à liberdade porque consideramos nossos objetivos imediatos mais importantes, provavelmente descobriremos que o poder de explorar a concessão não está, afinal, em nossas mãos, mas nas de padres fanáticos armados com fatwas e moralistas fanáticos com sua própria marca de ódio." [19]

Dessa forma, o que a lição de Dworkin nos informa é que é perigoso e errado limitar a liberdade de expressão exclusivamente em função dos objetivos imediatos de proteção dos valores que prezamos, se o preço para isso é impedir a livre expressão de ideias que podemos até desprezar e temos o dever moral de combater, mas que todos os membros da comunidade têm igual direito de expressar. Se não respeitarmos tal direito de expressão, ainda que na forma da ridicularização que pode ser ofensiva, estaremos comprometendo um dos pilares da própria legitimidade democrática e da dignidade. Isso porque estaremos negando a igualdade de todos de participarem da construção do ambiente moral e cultural da sociedade em vivem e que afeta as próprias deliberações políticas dessa comunidade.

O argumento não é suficiente para analisar todos os casos citados neste artigo, e, portanto, não se presta a tirar conclusões definitivas e imediatas sobre eles, mas serve de guia preliminar para pensarmos nos tipos de argumentos que deveriam ser analisados quando examinamos a existência de um direito a ridicularizar.

**Ronaldo Porto Macedo Junior é professor titular de Direito na Faculdade de Direito da USP*

NOTAS

[1] https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2025/09/7243049-estudantes-relatam-medo-de-debater-politica-nas-universidades.html#google_vignette
[2] https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/09/19/como-jimmy-kimmel-passou-de-comediante-a-apresentador-do-oscar-e-adversario-de-donald-trump.ghtml
[3] https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/02/27/entenda-por-que-uso-de-suastica-em-cartaz-de-stand-up-virou-caso-de-policia-em-campinas.ghtml
[4] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003889-93.2024.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
[5] Cfr Processo nº: 1513630-69.2024.8.26.0564 - controle nº 2024/001267 Inquérito Policial nº:2352418/2024, 35740066, 2352418

[6] https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/07/17/juiz-cita-liberdade-de-expressao-absolve-humorista-por-fala-de-cunho-racial-e-mantem-denuncia-contra-irmao-macaca-preta.ghtml
[7] Processo Digital nº: 1095057-92.2018.8.26.0100 Classe - Assunto Ação Civil Pública Cível - Indenização por Dano Moral
[8] https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mpf-pede-condenacao-de-julio-cocielo-por-racismo/
[9] https://pt.wikipedia.org/wiki/A_Primeira_Tenta%C3%A7%C3%A3o_de_Cristo
[10] https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/08/justica-do-rj-determina-que-especial-de-natal-do-porta-dos-fundos-seja-retirado-do-ar.ghtml
[11]https://www1.folha.uol.com.br/colunas/rogeriogentile/2021/11/procurador-defende-humorista-acusado-de-racismo-e-diz-que-chico-anysio-seria-criminalizado-hoje.shtml
[12] Algo semelhante foi dito pelo ex ministro da Justiça Eduardo Cardoso ao defender a condenação do humorista Leo Lins: "O que esse humorista fez foi deixar as pessoas constrangidas. Isso não é liberdade. Eu não posso usar da liberdade para ferir o outro, para atingir a dignidade do outro, mesmo que sob o manto de uma piada. Não importa." https://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-grande-debate-ha-limite-para-a-liberdade-de-expressao-no-humor/
[13] https://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule/
14] Os fatos estão relatados na mídia e resumidos em https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%AAmica_das_caricaturas_da_Jyllands-Posten_sobre_Maom%C3%A9
[15] https://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule/
[16] Dworkin, R. (1994). A new map of censorship. Index on Censorship, 23(1–2), 9–15. https://doi.org/10.1080/03064229408535633
[17] Note-se também que a iconoclastia - literalmente a destruição de imagens religiosas e também movimento político-religioso contra a veneração de ícones e imagens religiosas no Império Bizantino que começou no início do século VIII e perdurou até ao século IX - foi parte da própria tradição religiosa cristã e encontra respaldo até mesmo em passagens bíblicas. O livro do Êxodo, por exemplo, proíbe a criação de imagens para adoração: "Não farás para ti imagem esculpida de nada que se assemelhe ao que existe lá em cima nos céus, ou embaixo na terra, ou nas águas que estão debaixo da terra".
[18] Dworkin, R. (1994). A new map of censorship. Index on Censorship, 23(1–2), 9–15. https://doi.org/10.1080/03064229408535633
[19] Dworkin, R. (1994). A new map of censorship. Index on Censorship, 23(1–2), 9–15. https://doi.org/10.1080/03064229408535633

MAIS SOBRE JUSTIÇA >

Barroso se despede

Aposentadoria: Barroso se sentia o ministro do STF mais atingido por sanções de Trump

< Mais recente

Próxima >

JUSTIÇA

SIGA

EDITORA GLOBO

EDIÇÕES | GLOBO CONDÉ NAST

SGR
SISTEMA GLOBO DE RÁDIO

Casa Vogue

Crescer

Época Negócios

Galileu

GQ

Glamour

Globo Rural

Marie Claire

Monet

PEGN

Quem

Rádio Globo

TechTudo

Um Só Planeta

Vida de Bicho

Vogue

QUEM SOMOS

PORTAL DO ASSINANTE

FALE CONOSCO

TERMOS E CONDIÇÕES

TRABALHE CONOSCO

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

PRINCÍPIOS EDITORIAIS

ANUNCIE

MINHA EDITORA

© 1996 - 2024. Todos direitos reservados a Editora Globo S/A. Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuído sem autorização.